



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 930, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.393
(20.01.2010)

PROCESSO : Nº 930, CLASSE 30 – ANO 2009.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : MARCELO BELTRÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS COUTINHO
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. PERDA DE PRAZO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O impugnante deve o juntar os documentos essenciais à propositura da AIME como bem determina os artigos 283 do CPC e art. 3º da Lei Complementar 64/90.
2. Não há como acolher a inércia do autor que propôs a ação em janeiro de 2009, e intimado, mais de 03 (três) meses após a propositura, para sanar o vício, mais uma vez queda-se inerte.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de janeiro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 930, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Representante do Ministério Público Eleitoral junto à 18ª Zona Eleitoral contra sentença da Juíza Eleitoral daquela Zona, com sede em São Miguel dos Campos, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo recorrente.

O Ministério Público Eleitoral propôs a presente AIME, tombada sob nº 01/2009, para apurar a suposta fraude na transferência de eleitores para o município de Jequiá da Praia.

Com a inicial **não** foram juntados quaisquer documentos ou provas, fato este que levou a Magistrada a determinar a intimação pessoal do *Parquet* para que este juntasse os documentos necessários a propositura da ação.

Devidamente intimado (fls. 20), o recorrente deixou transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos, conforme certidão de fls. 21.

Às fls. 22/23, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de provas das alegações sustentadas na inicial.

Interposto o presente recurso, o Promotor Eleitoral afirma que deixou transcorrer o prazo para a juntada das provas, pois encontrava-se doente, juntando atestado de saúde, requerendo que a Magistrada, em juízo de retratação, desse seguimento à AIME e, caso rejeitado, desse prosseguimento ao recurso para, ao final, dar-lhe provimento.

Decisão de fls. 65, negou-se o juízo de retratação, determinando o processamento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 72/74, ofertou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença.

Em suma, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 930, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o presente recurso no qual o Promotor Eleitoral da 18ª Zona pretende que seja reconhecida a tempestividade da juntada dos documentos de fls. 25/54, dando prosseguimento à AIME tombada sob nº 01/2009.

No caso, ao propor a ação no dia 07 de janeiro de 2009, o Representante do Ministério Público não juntou os documentos essenciais como bem determina os artigos 283 do CPC e art. 3º da Lei Complementar 64/90.

Apenas no dia 18 de abril de 2009, a Juíza Eleitoral determinou a intimação pessoal do *Parquet* (fls. 18-v) para que este juntasse as provas iniciais no prazo de 03 dias, necessárias à propositura da ação:

A intimação pessoal ocorreu no dia 23 de abril de 2009, esgotando-se o prazo em 26 de abril p.p.

Apenas no dia 05 de maio de 2009, o Promotor juntou os documentos de fls. 25/54, justificando sua inércia devido a uma gripe que teria afastado o recorrente de suas funções por uma semana.

É de se notar que a sentença que extinguiu o processo esta datada de 27 de abril de 2009, um dia após o esgotamento do prazo inicial para o cumprimento das diligências. Às fls. 23 consta a ciência da sentença pelo Promotor no dia 15 de maio de 2009.

Como bem sustentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"mesmo considerando os dias referidos no atestado médico de fl. 63, o recorrente deveria ter juntado os respectivos documentos na primeira oportunidade após a sua convalescença que, por meio dos atestados médicos anexados aos autos, seria dia 01.05.2009 (sexta-feira)"* (fls. 73/74), prorrogando-se tal prazo até o dia 04 de maio de 2009, porém só agiu no dia 05 de maio de 2009.

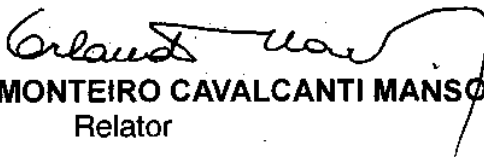
Assim, não há como acolher a inércia do autor que propôs a ação em janeiro de 2009, e intimado, mais de 03 (três) meses após a propositura, para sanar o vício, mais uma vez quedou-se inerte.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a R. Sentença de 1º grau.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 930, Classe 30

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over the printed name.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6393, de 20/01/10, foi conferido na 5ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/01/10, à(s) fl(s). 31. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

R/

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 930

Prot. 5.832/2009

ORIGEM: JEQUIÁ DA PRAIA - AL

JULGADO EM: 20/01/2010 (SESSÃO Nº 5/2010)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral, Dr. Magno Alexandre F. Moura
RECORRIDO(S) : MARCELO BELTRÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS COUTINHO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6393, de 20.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários